



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Institui o Dia Municipal do Consumidor.

Ref. ao Processo nº. 003434/2022

Projeto de Lei Ordinária nº. 54/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 54/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de autoria do Vereador Alysson Francisco Gomes Reis, tendo por objeto instituir o Dia Municipal do Consumidor, sob fundamento protetivo do hipossuficiente na relação de consumo, primando pela honestidade e transparência desta conforme Justificativa de fls. 03/06.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" e "c" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) *exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral*, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico arqueológico, artístico, geográfico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, *datas comemorativas*, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e lazer;

c) *exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor*;





A ilustre Procuradoria às fls. 12/14 emitiu Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação por ser CONSTITUCIONAL. Às fls. 18/20 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), concluiu pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, consignando que como se trata de matéria atinente a inserção de data comemorativa em calendário oficial do Município, não há falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do PLO apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos.

Anterior a análise de mérito, registra corroborar *in totum* com os fundamentos jurídicos dos Pareceres já exarados nos Autos.

O Dia do Consumidor é comemorado, aqui no Brasil, no dia 15 de março de cada ano, seguindo o padrão mundial. Data que destaca a importância dos Direitos do consumidor, como informação, segurança, liberdade de escolha e atendimento. Celebrado em todo o mundo no mês de março, ele se transformou em um marco na defesa dos direitos dos consumidores.

O direito do consumidor parte do pressuposto de que consumidor e fornecedor não estão em posição jurídica de igualdade. Dizemos que o consumidor é considerado vulnerável (art. 4º, I, CDC) e pode ser hipossuficiente (art. 6º, VIII, CDC).

A vulnerabilidade do consumidor está ligada ao direito material, à posição jurídica desfavorável do consumidor dentro da relação de consumo (dificuldade para utilização do bem ou serviço, dependência da forma como o bem é produzido ou o serviço prestado, trato com o fornecedor que pode ser dificultoso, etc.).

A doutrina Claudia Lima Marques define a vulnerabilidade como:

"Uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção".
- MARQUES, Cláudia Lima et al. Manual de direito do consumidor, p. 87.

Conforme o CDC, em matéria consumerista, há presunção absoluta da vulnerabilidade do consumidor. A doutrina costuma identificar certos tipos de vulnerabilidade: (a) *Informacional* – relacionada ao déficit de consciência do consumidor nas relações consumeristas, deixando o fornecedor em posição privilegiada, em que o problema configura-se tanto na falta de informações que permitam um consumo consciente e acertado quanto no excesso de informações ou em informações manipuladas divulgadas pelo fornecedor; (b) *Técnica* – refere-se ao desconhecimento técnico do produto ou serviço pelo consumidor, de forma que o fornecedor acaba tendo vantagem na relação contratual; (c) *Jurídica/Científica* – refere-se à falta de conhecimentos





jurídicos específicos, ou conhecimentos de contabilidade ou de economia do consumidor comum (não profissional e não pessoa jurídica); e *Fática ou socioeconômica* – refere-se ao desequilíbrio de poderes econômicos entre consumidor e fornecedor, já que o consumidor frequentemente possui menos poder econômico que o fornecedores, diminuindo seu poder de negociação e reclamação.

A hipossuficiência está ligada ao direito processual, à posição desfavorável do consumidor dentro da relação processual advinda de uma ação consumerista (dificuldade de produzir provas, etc.). Diferentemente da vulnerabilidade, a hipossuficiência decorre de uma situação fática e não jurídica. É personalíssima: diz respeito àquele indivíduo em particular e não ao grupo a que pertence (p.ex. consumidor). Por isso, a existência de hipossuficiência do consumidor *deve ser aferida pelo juiz caso a caso*, sendo assim de *presunção relativa*.

A hipossuficiência do consumidor pode dizer respeito a dois aspectos: (a) *Necessidade de assistência judiciária* (benefício da justiça gratuita) aos comprovadamente pobres; e (b) *Necessidade de inversão do ônus da prova* (incumbir ao fornecedor o dever de provar os direitos que alega).

Dentre os direitos básicos do consumidor listados no art. 6º do CDC, *destaque aos incisos VI, VII e VIII* que tratam, respectivamente, da efetiva reparação de danos, do acesso à justiça e da facilitação da defesa e inversão do ônus da prova.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Por fim, somam-se aos direitos listados acima *todos os outros constantes no resto do ordenamento jurídico brasileiro*, incluindo a legislação ordinária, regulamentos da Administração Pública, tratados e convenções internacionais que o Brasil assinar, bem como os decorrentes dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade (art. 7º).

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), **a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 54/2022**, de autoria do Vereador Alysson Francisco Gomes Reis, nos termos em que fora proposto.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima Sessão Ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 18 de agosto de 2022.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão

MANOEL MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão

GILSON GATTI
Relator da Comissão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003300390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 19/08/2022 10:44

Checksum: **CBA7FD50B472E529310FD2EB83A2670D8951F2BBC1AAB3EE1263B8F7BAF70D58**

Assinado eletronicamente por **Amantino Pereira Paiva** em 19/08/2022 13:23

Checksum: **4D46F2B446C1D868DDB7B4572CA20FB6FBA78ABCCD6862F7A67D24D591D3A6B2**

Assinado eletronicamente por **Messias Caliman** em 23/08/2022 08:43

Checksum: **79B03CEFC38CBCAA8E242382D2F122E680D8895334C05E90FC800EEDD9F06B99**

